

PROCESSO Nº: 986991
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2016

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Tratam os autos de denúncia apresentada pela Empresa Policard Systems e Serviços S.A. em face do edital referente ao Pregão Presencial nº 109/2016, deflagrado pelo Município de Uberaba, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos de confecção e fornecimento de cartões eletrônico/magnético com chip de segurança para alimentos “*in natura*” aos servidores públicos, no valor de R\$154.737.000,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, setecentos e trinta e sete mil reais).

O Órgão Técnico considerou improcedentes os fatos denunciados, à exceção do prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses previsto no edital.

Ocorre que, em um exame preliminar, às fls. 741/742, verifiquei que o único apontamento que em tese poderia ensejar a instauração do contraditório e da ampla defesa – prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses – encontra amparo na doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, razão pela qual entendi não restar caracterizada a irregularidade.

Esse *Parquet* de Contas, preliminarmente, às fls. 743/744, em que pese não apresentar aditamentos à Denúncia, requer “*a citação dos responsáveis, de modo a oportunizar suas manifestações nos autos acerca das irregularidades apontadas no certame em comento*”, alegando que “*a despeito da conclusão de fls. 741/742*”, “*o exame quanto à procedência ou*

não da presente denúncia deverá ser realizado pelo Colegiado da Câmara julgadora”.

Não obstante, no presente caso, esta relatoria entende pela desnecessidade de citação dos responsáveis, já que não restou caracterizada a irregularidade remanescente, consoante aduzido às fls. 741/742, não havendo, portanto, justificativas para o prosseguimento da fiscalização.

No mais, o juízo desta Relatoria pela improcedência da denúncia será, assim como asseverado por esse *Parquet*, objeto de apreciação pelo Colegiado competente, o qual, se entender, poderá decidir de forma diversa.

Pelo exposto, indefiro o requerimento ministerial pela citação dos responsáveis e encaminho os autos para emissão de parecer conclusivo.

Após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, em 28/10/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator